

- Reclamações às listas de antiguidade 2020 -

Divulgação dos respetivos pedidos e fundamentos junto dos contrainteressados

1. Tendo-se presente o respetivo anúncio publicado no DR, 2.^a série, e nos termos e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 192.º do Código do Procedimento Administrativo, dão-se a conhecer, sumariando-os, os pedidos e fundamentos subjacentes às reclamações deduzidas, sendo que, no caso de os contrainteressados quiserem apresentar alegações, deverão fazê-lo para a seguinte caixa de correio eletrónico: lista.antiguidade@irn.mj.pt

2. Mais se sublinha que a fase procedimental a que ora se dará início se destina unicamente ao fim apontado (apresentação de alegações por contrainteressados), pelo que não serão aceites, ou consideradas, reclamações à própria antiguidade que na referida sede venham, eventualmente, a ser apresentadas.

3. Especifica-se, ainda, e para o fim em apreço, que em **II**, se discriminam as reclamações que se prefiguram como patentemente procedentes, em face de erros manifestos de cálculo por parte dos serviços, tendo-se entendido, por mais profícuo, atento o fim a que se destina a eventual apresentação de alegações pelos contrainteressados, dar-se, desde já, a conhecer o tempo de serviço, com que, e não fossem tais erros, deveriam os reclamantes em causa, ter figurado nas listas de antiguidades desse 2018 publicitadas.

Em **III**, enunciam-se todas as restantes reclamações, relativamente às quais, e diversamente, se antecipa, pelas razões e postulados indicados, a respetiva improcedência.

D)

Conservadores de registos:

1. Lic. Maria Teresa Clara Santos Lebre:

Figura na lista de antiguidade de 2020 com 23A 09M 26D

Pretende, com base no respetivo percurso funcional, a respetiva retificação, por erro no cálculo do tempo de serviço.

Em face da documentação inserta no respetivo processo individual, e reconhecendo-se erro manifesto no referido cálculo, traduzido na omissão de 10A (e que remonta ao cômputo do tempo de serviço para efeitos de organização da lista de antiguidade referente a 2018), não poderá a reclamação deixar de ser considerada procedente, devendo, com reflexos na lista de antiguidade respeitante a 2021, considerar-se, então, que a reclamante contabilizava em:

2018: 31A 09M 28D

2019: 32A 09M 28D

2020: 33A 09M 29D

Oficiais de registos:

2. Cecília Maria Alves Neves dos Santos:

Figura na lista de antiguidade de 2020 com 37A 10M 14D

Pretende, com base no respetivo percurso funcional, a respetiva retificação, por erro no cálculo do tempo de serviço.

Em face da documentação inserta no respetivo processo individual, e reconhecendo-se erro manifesto no referido cálculo, traduzido na omissão de 1A (e que remonta ao cômputo do tempo de serviço para efeitos de organização da lista de antiguidade referente a 2018), não poderá a reclamação deixar de ser considerada procedente, devendo, com reflexos na lista de antiguidade respeitante a 2021, considerar-se, então, que a reclamante contabilizava em:

2018: 36A 10M 13D
2019: 37A 10M 13D
2020: 38A 10M 13D

3. Dina Maria da Silva Serrão:

Figura na lista de antiguidade de 2020 com 21A 05M 02D

Pretende, com base no respetivo percurso funcional, a respetiva retificação, por erro no cálculo do tempo de serviço traduzido em imputação de mais tempo de serviço na carreira do que aquele que seria devido.

Em face da documentação inserta no respetivo processo individual, e reconhecendo-se erro manifesto no referido cálculo, traduzido na contabilização, em excesso de tempo de serviço (e que remonta ao cômputo do tempo para efeitos de organização da lista de antiguidade referente a 2018), não poderá a reclamação deixar de ser considerada procedente, devendo, com reflexos na lista de antiguidade respeitante a 2021, considerar-se, então, que a reclamante contabilizava em:

2018: 18A 09M 29D
2019: 19A 09M 29D
2020: 20A 10M 00D

4. Maria Rita Passos Sousa Gomes:

Figura na lista de antiguidade de 2020 com 26A 08M 11D

Pretende, com base no respetivo percurso funcional, a respetiva retificação, por erro no cálculo do tempo de serviço.

Em face da documentação inserta no respetivo processo individual, e reconhecendo-se erro manifesto no referido cálculo, traduzido na omissão de mais de 12 anos (e que remonta ao cômputo do tempo de serviço para efeitos de organização da lista de antiguidade referente a 2018), não poderá a reclamação deixar de ser considerada procedente, devendo, com reflexos na lista de antiguidade respeitante a 2021, considerar-se, então, que a reclamante contabilizava em:

2018: 37A 04M 19D
2019: 38A 04M 19D
2020: 39A 04M 20D

III)

Conservadores de registos

1. Lic. Benedita Fernanda de Sá Loureiro

Solicita, a coberto de e-mail de 01.07.2021, e face à publicitação da lista de antiguidade organizada por referência a 31.12.2020, “... *se dignem informar se o tempo de serviço*

prestado, enquanto adjunta do Conservador da 2.ª CRP do Porto, em substituição legal do Conservador, não está contemplado para efeitos de aplicação do n.º 2 do Art.º 42.º do DL n.º 115/2018, de 21 de dezembro”.

Sendo que tal questão relevaria, nos mesmos termos legais, em sede de reclamação à lista de antiguidade organizada por referência a 31.12.2018 (e publicitada, em 30.06.2020, juntamente com a lista referente a 2019), reclamação que, todavia, não foi pela Senhora Conservadora de Registos apresentada, pelo que, e nos termos do n.º 2 do artigo 168.º do Código do Procedimento Administrativo, a referida questão se deverá considerar sanada, mantendo-se, assim, e por já firmada no ordenamento jurídico, a respetiva contagem de tempo de serviço na carreira, refletida nas listas de antiguidade respeitantes aos anos de 2018 e 2019, e - mercê da simples adição de 366D (2020) sobre anterior base de cálculo - na lista de antiguidade, por seu turno, respeitante ao ano de 2020.

2. Lic. Eva Filipa Martinho Morais Geraldo

Expõe e requer, a coberto de e-mail de 25.06.2021, o seguinte: “Relativamente à lista de antiguidade de conservador divulgada pelo Flash 332/2021 de hoje, tenho a reclamar um mero erro de cálculo (soma) que provém da antiguidade de 2017, em que foi apurada antiguidade de 9 A 4 M 15 dias (cf Informação 263 DRH-SARH de 12/2/2019), quando deveria ter sido de 9 A 4 M 25 dias. (De facto no somatório de dias apurados nos pontos 8 e 9 da mencionada Informação, dá um total de 115 dias que convertidos em meses dará um resto de dias de 25 e não de 15).

Por consequência na antiguidade de 2018 serão, não 10 A 4 M 15 dias mas 10 A 4 M 25 dias,

em 2019 serão, não 11 A 4 M 15 dias mas 11 A 4 M 25 dias e,

na antiguidade de 2020 serão, não 12 A 4 M 16 dias mas 12 A 4 M 26 dias.

Tratando-se de mero erro de soma apesar de detetado apenas recentemente, penso que face à documentação inserta no meu processo individual (nomeadamente da mencionada Informação donde partiu tal erro de soma) poderá ser a qualquer altura retificado, pelo que na lista de antiguidade de 2020 deverá ser retificado para 12 A 4 M 26 dias, o que expressamente solicito.”

Face ao que, e, como de resto, ainda em 25.06.2021 foi esclarecido junto da própria, importa ter presente que, nos termos do n.º 2 do artigo 191.º do Código do Procedimento Administrativo, não é possível reclamar-se de ato (como o despacho superior que recaiu sobre a informação invocada), que decida anterior reclamação, salvo com fundamento em omissão de pronúncia (o que, patentemente, não sucedeu).

E, bem assim, que as listas de antiguidade se consolidam, firmando-se no ordenamento jurídico quando não atempadamente impugnadas.

O Vice-Presidente do Conselho Diretivo